
Súmula n. 42

SÚMULA N. 42

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Referência:

CF/1988, art. 109, I e IV.

Precedentes:

CC	105-SP	(2ª S, 14.06.1989 — DJ 07.08.1989)
CC	193-DF	(3ª S, 03.08.1989 — DJ 28.08.1989)
CC	409-PE	(3ª S, 31.08.1989 — DJ 02.10.1989)
CC	633-PA	(2ª S, 13.12.1989 — DJ 19.02.1990)
CC	686-MG	(2ª S, 27.09.1989 — DJ 30.10.1989)
CC	874-PE	(2ª S, 14.02.1990 — DJ 12.03.1990)
CC	1.321-GO	(1ª S, 25.09.1990 — DJ 22.10.1990)
CC	1.403-GO	(3ª S, 06.09.1990 — DJ 24.09.1990)
CC	1.485-SP	(2ª S, 14.12.1990 — DJ 29.04.1991)
CC	1.524-AM	(3ª S, 20.11.1990 — DJ 10.12.1990)
CC	1.637-RS	(2ª S, 24.04.1991 — DJ 27.05.1991)
CC	1.980-SP	(2ª S, 25.09.1991 — DJ 04.11.1991)
CC	2.001-SP	(3ª S, 19.09.1991 — DJ 07.10.1991)
CC	2.193-MS	(1ª S, 11.10.1991 — DJ 25.11.1991)
CC	2.197-SP	(3ª S, 03.10.1991 — DJ 16.10.1991)
CC	2.198-SP	(3ª S, 19.09.1991 — DJ 28.10.1991)
CC	2.208-GO	(3ª S, 05.09.1991 — DJ 23.09.1991)

Corte Especial, em 14.05.1992

DJ 20.05.1992 — p. 7.074

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 105-SP (1989/7306-0)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autora: Finasa Seguradora S/A

Réu: Carlos Antônio Marques Guimarães

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo-SP

Advogados: Drs. Arivaldo Francisco de Queiroz e Godoardo Rubens de Almeida

EMENTA

Processual Civil. Competência. Justiça Estadual. Sociedade de economia mista.

A Justiça Comum Estadual é competente para julgar as causas das sociedades de economia mista. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo-SP o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Torreão Braz, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 07.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara — São Paulo, na execução por seguro de vida e acidentes pessoais, para onde foram remetidos os autos pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo, que entendeu ser litisconsorte necessário no feito o “Instituto de Resseguros do Brasil S/A — IRB”, para ele uma entidade federal.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o MM. Juiz de Direito suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O “Instituto de Resseguros do Brasil — IRB” é uma sociedade de economia mista, dotada, pois, de personalidade jurídica de Direito Privado. Não se inclui ele entre as pessoas jurídicas jurisdicionadas à Justiça Federal (Constituição de 1967, art. 125, I; Carta Política vigente, art. 109, I).

Pelo exposto e nos termos do parecer do Subprocurador-Geral da República, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Paulo.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 193-DF (1989/73966)

Relator: Ministro William Patterson

Autora: Justiça Pública

Réus: Arnaldo Lima Gonçalves e Antonio Carlos Bandeira

Suscitante: Juiz Federal da 1ª Vara-DF

Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF

EMENTA

Penal. Competência. Sociedade de economia mista. Justiça comum.

É da competência da Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos crimes praticados contra sociedade de economia mista, no caso o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do digno Dr. Cláudio Lemos Fonteles, **verbis**:

“Suscita o incidente o MM. Juiz Federal da 1ª Vara do DF, que se declara incompetente à apreciação do ilícito.

Trata-se de infração penal, tendo como lesado o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, instituição financeira pública federal — sociedade de economia mista (vide doc. fl. 4).

Efetivamente, aquela instituição financeira não está dentre as entidades elencadas no art. 109, IV, da Carta Magna, não se incluindo, pois, na competência da Justiça Federal.

Ao mais, não basta o mero interesse econômico da União para justificar a assistência, sendo certo que o fato de ser acionista majoritária não descaracteriza a natureza jurídica da entidade.

Diz a Súmula n. 556 do egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”.

Procede, pois, o incidente, para que se fixe no MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF, o suscitado, a competência ao deslinde da matéria”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Como visto, cuida-se de matéria de definição jurisprudencial já pacificada, até mesmo no âmbito da orientação predominante no Pretório excelso.

Devo acrescentar que também nessa linha conceptiva era o entendimento do egrégio Tribunal Federal de Recursos, consoante dão notícia os seguintes acórdãos: CC n. 4.904-PR, Relator Ministro Lauro Leitão; CC n. 5.134-RJ, Relator Ministro Gueiros Leite; CC n. 4.614-SP; CC n. 5.345-RS, Relator Ministro Adhemar Raymundo.

Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF, ora suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 409-PE (1989/0009074-7)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara-PE

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife-PE

Autora: Justiça Pública

Réus: Maria Lúcia de França e Ednard de Albuquerque Mello

Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho

EMENTA

Processual Penal. Competência. Justiça comum. Sociedade de economia mista.

1. Sendo parte a Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade de economia mista, é competente a Justiça comum para julgamento da causa (Súmula n. 556-STF).

2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife, Pernambuco, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos Contra o Patrimônio de Recife-PE, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 02.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: O dinheiro que a Companhia Siderúrgica Nacional, de Volta Redonda-RJ, devia receber pela venda, em 14 de agosto de 1986, de quatro lotes que possuía, sendo três na Rua Araripina e um na Rua da Fundação, em Recife-PE, foi embolsado por Maria Lúcia de França que, por isso, foi demitida, estando ainda hoje foragida.

Ela era secretária no escritório local da Companhia Siderúrgica Nacional e procuradora em Recife-PE da Caixa Beneficente dos Empregados. O cheque visado n. 085443, no valor de Cz\$ 610.223,50 (seiscentos e dez mil, duzentos e vinte e três cruzados e cinquenta centavos), emitido por Maria Graciete Cordeiro e Cia. Ltda, em pagamento dos terrenos, não chegou à matriz da empresa porque foram retirados do malote pela secretária que, acumpliciada com o tesoureiro do escritório, Ednard de Albuquerque Mello, o reteve por quinze dias, depositando-o depois na conta da Caixa Beneficente dos Empregados, Banco do Brasil, Agência de Boa Viagem, Recife-PE.

Depois passou a sacar dinheiro daquela conta, emitindo cheques em diversos valores, até acabar o montante do que havia depositado.

Maria Lúcia de França tinha 35 anos de idade na época em que isso se deu. Solteira, morava com uma tia chamada Maria do Carmo, na Rua Mamanguape, no bairro de Boa Viagem, Capital pernambucana. É de Itaboiana-PB mas foi para São Luís do Maranhão que ela se mudou, segundo contou sua tia ao Agente James, que em 17 de dezembro de 1987 ainda a procurava na Cidade com a intimação policial.

Com dados fornecidos pela Companhia Siderúrgica Nacional, a polícia fez a qualificação indireta.

A denúncia, oferecida ao Juiz da Vara Privativa dos Delitos contra o Patrimônio, em 02 de maio de 1988, aponta Maria Lúcia França, a secretária de Ednard de Albuquerque Mello, o tesoureiro, para as penas do Código Penal, art. 168, § 2º, inciso III, combinado com o art. 29.

A citação judicial feita no mesmo endereço da tia de Maria Lúcia de França esbarrou na sua já sabida ausência e recolheu nova indicação do seu paradeiro — Rua Líbero Badaró, n. 1.735, Bairro de Pinheiros, em São Paulo, para onde teria ido cumprir um estágio de seis meses. Em São Paulo também não foi encontrada. O oficial de justiça, encarregado da citação, não sabia que a rua indicada fica no centro da Cidade e não no bairro de Pinheiros, desistindo então da busca. Voltou a precatória e no dia 22 de dezembro, data marcada para o interrogatório de Ednard de Albuquerque Mello, o tesoureiro, nem se tinha notícia do paradeiro de Maria Lúcia de França. Um atestado médico atrasou mais ainda o processo. Só em 26 de abril último, já deste ano de 1989, o tesoureiro acusado, já com 53 anos de idade, foi interrogado, apresentando, no dia seguinte, sua defesa prévia em seis linhas datilografadas.

A Drª. Promotora de Justiça, a quem se deu vistas dos autos, em 02 de maio, disse que a competência para o caso era da Justiça Federal por ter sido a infração penal praticada em detrimento de bens da União, acionista majoritária da Companhia Siderúrgica Nacional.

Acolhendo o Parecer, o Dr. Juiz de Direito mandou os autos para a Justiça Federal de Pernambuco, onde o titular da 6ª Vara, Dr. José Batista de Almeida Filho, não se pronunciou logo, preferindo ouvir antes o Ministério Público Federal, que opinou, aliás, pelo prosseguimento e ratificação do que já havia sido feito, requerendo de pronto a citação de Maria Lúcia de França no endereço da sua tia,

“vez que sua permanência em São Paulo, onde deixou de ser citada, seria apenas de seis meses”. (Fl. 104, v.)

O Dr. Juiz Federal da 6ª Vara de Pernambuco discordou suscitando este conflito de competência.

A douta Subprocuradoria Geral da República falou dizendo que procede, indicando competente o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio, de Recife-PE, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Proprietária de quatro lotes de terrenos na área urbana de Recife-PE, a Companhia Siderúrgica Nacional, cujos altos fornos estão em Volta Redonda-RJ, vendeu-os à pessoa jurídica Maria Graciete Cordeiro e Cia. Ltda, que pagou com cheque nominal, visado, cruzado, enfim, cercado de todas as garantias.

Com a cumplicidade do tesoureiro do escritório regional de Recife-PE, uma funcionária da CSN ficou com o dinheiro e dele se apoderou, gastando-o.

A Companhia Siderúrgica Nacional, conforme à fl. 75, é sociedade de economia mista com sede no Rio de Janeiro e escritório em várias Cidades, inclusive Recife-PE. É pessoa jurídica de direito privado, na forma do Decreto-Lei n. 200/1967 e Decreto-Lei n. 900/1969, não se inserindo, portanto, entre as entidades mencionadas na Constituição Federal, art. 109, inciso IV, entidades autárquicas ou empresa pública da União.

Como observado pelo Ministério Público Federal, à fl. 109, “não basta o mero interesse econômico da União para justificar a assistência, sendo certo que o fato de ser acionista majoritária não descaracteriza a natureza jurídica de entidade”.

Assim, tendo em vista ainda a Súmula n. 556 do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente o conflito e declaro competente o MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio, de Recife-PE, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 633-PA (1989/097903)

Relator: Ministro Nilson Naves

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-PA

Suscitado: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Belém-PA

Partes: Samambaia Turismo Ltda e Cia. Docas do Pará — CDP

Advogados: Drs. Paulo Fernando Nery Lamarão, Helena Cláudia Miralha Pingarilho e outros

EMENTA

Sociedade de economia mista federal. Intervenção. Competência. Justiça Estadual. Inexistindo legítimo interesse jurídico no deslinde da causa, a simples intervenção da União no feito não desloca a competência para a jurisdição federal (Súmulas ns. 61-TFR, 517-STF e 556-STF). Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Belém-PA, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 19.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: O Dr. Walter José de Medeiros, Subprocurador-Geral da República, relatou este conflito e sobre ele opinou, nos termos seguintes:

“Samambaia Turismo S/A propôs, perante o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém (PA), ação ordinária, declaratória de inexistência de relação jurídica, contra a Companhia de Docas do Pará (CDP), alegando, em resumo, que fora compelida, de má-fé, a celebrar com a ré contrato de locação, pelo prazo de 5 anos, com início em maio de 1982 e término no mesmo mês de 1987, mediante o pagamento de aluguel estipulado na cláusula terceira da referida avença.

Por ocasião da renovação do contrato — prossegue a inicial — houve dificuldades entre os litigantes para ultimar o acordo quanto a determinadas cláusulas, o que afinal levou a autora a procurar a Prefeitura local, que, por decreto municipal, a autorizou, gratuitamente e sob certas condições, a ocupar a área objeto de contrato locatício.

Concluiu por requerer, com arrimo nos arts. 86 e 88 do Código Civil, fosse declarada por sentença ‘a inexistência da relação locatícia estabelecida entre ela e a CDP’ (fl. 13).

Contestada a demanda (fl. 51), ingressou no feito a União Federal para postular sua admissão na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fl.

124), tendo o magistrado estadual por justificado o interesse jurídico da interveniente, pelo que declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal (fl. 156).

Esta, por sua vez, ao argumento de que a só alegação de ser de marinha o terreno locado não basta à demonstração do legítimo interesse da União para intervir no feito, deu-se igualmente por incompetente e suscitou, em consequência, o presente conflito (fl. 168).

Nesta superior instância, vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal (fl. 172), cujo parecer, em preliminar, é pelo conhecimento do incidente processual, travado entre juízes vinculados a tribunais diversos, hipótese em que a competência para dirimi-lo cabe sem dúvida ao STJ (CF, art. 105, I, d).

Cuida-se, ao que se vê, de ação tendente a obter, com fundamento no art. 4º do CPC, a declaração, por sentença, de inexistência de relação jurídica fundada em contrato de locação celebrado estritamente entre as partes em litígio.

Não há por que admitir, na relação jurídico-processual, a interveniência de terceiro que não figura no contrato originário — como seria o caso, p. ex., do fiador — porquanto a sentença há de ser congruente com o pedido, a saber, nada mais poderá dispor a não ser sobre a existência ou não da relação jurídica locatícia.

Todas as demais questões suscitadas — como sobre ser ou não de marinha o terreno em que se situa o imóvel objeto da ação — não integram a **litiscontestatio** e, por isso mesmo, não podem ser objeto de declaração da sentença a ser proferida.

Além disso, a autoridade e a eficácia da **res iudicata** somente alcançam as partes entre as quais a sentença é dada, consoante princípio processual inafastável, sem que possa projetar sobre quem, como a União, não haja integrado a relação jurídico-processual: **res inter alios iudicata alliis non praeiudicat** ou segundo o enunciado entre nós acolhido desde as Ordenações: 'A sentença não aproveita nem empece mais que às pessoas entre que é dada'.

Por último, convém recordar que, afastado o interesse jurídico da União pelo Juiz Federal, a quem competia avaliar a efetiva existência de tal interesse, não houve da respectiva decisão qualquer recurso (fl. 169 v.), razão pela qual sobre o tema descerrou-se em definitivo o véu da coisa julgada formal (preclusão).

Nessas condições, opino por que se conheça do conflito e se declare competente, para julgar a ação declaratória, o MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Belém (suscitado)."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Suscitado pelo pronunciamento de fls. 168/169, conhecimento do conflito, com tema atinente aos próprios desta Segunda Seção. Dou-lhe solução de acordo com o parecer da Subprocuradoria Geral da República. De fato, de competência federal não se trata, visto que o interesse apresentado não tem o efeito de deslocar o processo, conforme anotou, por igual, o suscitante: "... posto que o verdadeiro eixo da controvérsia continuará sendo a existência ou não da relação jurídica privada, por força de locação imobiliária, entre pessoas jurídicas de direito privado". A respeito, ver as Súmulas ns. 61-TFR, 517-STF e 556-STR.

Declaro competente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Belém-PA, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 686-MG (1989/105531)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Conselheiro Lafaiete-MG

Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara-MG

Partes: José Fabiano de Oliveira e Rede Ferroviária Federal S/A

Advogados: Drs. Arnaldo Francisco Penna e outro e Rogério Noronha e outros

EMENTA

Rede Ferroviária Federal.

Competência da Justiça dos Estados para julgamentos das causas em que seja ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Conselheiro Lafaiete-MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: José Fabiano de Oliveira apresentou reclamação trabalhista contra a Rede Ferroviária Federal S/A, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Conselheiro Lafaiete, a qual foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, decisão esta confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, sendo que ao recurso de revista também negou-se provimento e rejeitados os embargos. O egrégio Supremo Tribunal Federal, entretanto, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamada e reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho. Encaminharam-se os autos à Justiça Federal, em Belo Horizonte, e o Juiz da 5ª Vara determinou fossem remetidos à Justiça Comum Estadual, sendo distribuídos à 1ª Vara de Conselheiro Lafaiete, cujo titular suscitou conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de que competente a Justiça Federal para “processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas em data anterior à promulgação da nova Constituição, por funcionários públicos, cedidos à RFFSA, não optantes pelo regime da CLT, devolvidos ao serviço da União Federal”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Considero haver equívoco no parecer do Ministério Público. Não se trata de não-optante que haja sido devolvido à União e sim de servidor que sustenta haver optado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e que ilegal o indeferimento de sua pretensão, pedindo sua reintegração nos quadros da ré com os respectivos consectários.

Não mais se cogita da competência trabalhista, em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A União não é parte no processo, não podendo sofrer condenação. A Rede Ferroviária Federal é sociedade permeável ao capital privado, não se caracterizando como empresa pública ou autarquia. Litiga no foro estadual.

Declaro competente o Juízo suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 874-PE (1989/13059-5)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-PE

Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Assistência Judiciária de Recife-PE

Partes: Maria da Conceição Vieira da Silva e Boa Vista Cia. de Seguros de Vida e Acidentes

Advogados: Marcelo de Albuquerque Oliveira e Antônio Roberto Cruz de Farias

EMENTA

Conflito de competência. IRB.

Tratando-se o Instituto de Resseguros do Brasil de sociedade de Economia Mista a competência para o julgamento de causa em que for parte é da Justiça Estadual comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Assistência Judiciária de Recife-PE, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 12.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Transcrevo o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República que adoto à guisa de exposição:

“Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Recife — Seção Judiciária de Pernambuco, nos seguintes termos:

‘A douta Procuradoria da República, já por duas vezes, entendeu ser competente a Justiça Federal para processar e julgar este feito às fls. 41 verso e 63, dos autos da execução.

Agora, a mesma douta Procuradoria da República se pronuncia favoravelmente à tese de que a Justiça Federal não é competente e sim, a Justiça do Estado.

Da Justiça do Estado já vieram estes autos sob a alegação de que a matéria é da competência da Justiça Federal, conforme despacho de fls. 39 a 39 verso, dos autos da execução.

A Empresa Boa Vista Cia. de Seguros de Vida e Acidentes às fls. 55 a 56, dos autos da execução, também é de opinião de que cabe à Justiça do Estado decidir a demanda.

Diante de tal situação, e porque também entendo que, não tendo havido a intervenção da União Federal, como parte interessada no feito, é a Justiça Federal incompetente para processá-lo e julgá-lo, motivo porque

suscito conflito de jurisdição, para que o egrégio Tribunal Federal de Recursos decida a quem cabe presidir a ação.

Remetam-se pois estes autos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos.'

O Instituto de Resseguros do Brasil é uma sociedade de economia mista (fl. 68) e, como tal, não está incluída no rol de entidades arroladas no art. 109, I, da CF, cujo interesse, na condição de autores, ou assistentes ou oponentes, desloca a competência para o Foro Federal.

A douta Procuradoria da República (à fl. 25 do apenso), agora acertadamente, opina pela competência da Justiça comum para processar o feito.

Na forma do disposto na Constituição (art. 129, I, cit.) e na jurisprudência dos nossos Tribunais (fl. 90 e fl. 56), opino pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito" (fls. 95/96).

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Parte no feito é o Instituto de Resseguros do Brasil, sociedade de economia mista.

Nenhum é o interesse da União, consoante despacho de fl. 91, do Juiz Federal da 3ª Vara.

Competente, pois, para o julgamento da causa em que o IRB for parte, é a Justiça Estadual Comum, segundo já assentado na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (CC n. 6.605-PE, fl. 90 destes autos).

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Suscitado (Vara de Assistência Judiciária de Recife).

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.321-GO (1990/0006225-0)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Autora: Tupy Goiás — Tubos e Conexões Ltda

Ré: Telecomunicações de Goiás S/A — Telegoiás

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-GO

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Anápolis-GO

Advogados: Drs. Maria Thereza P. A. Veiga e outro e Elvécio Moura dos Santos e outro

EMENTA

Processual Civil. Competência. Juízo Estadual. Sociedade de economia mista.

— Compete à Justiça comum Estadual conhecer e julgar as causas em que figura como parte sociedade de economia mista, no caso, a Telegoiás.

— Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Anápolis-GO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Anápolis-GO, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 22.10.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Tupy Goiás — Tubos e Conexões Ltda ajuizou, perante o Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Anápolis-GO, ação de indenização contra Telegoiás — Telecomunicações de Goiás S/A, com o objetivo de ressarcir-se de prejuízo causado pela Ré ao anuir com a transferência do direito de uso de linha telefônica.

O ilustrado Dr. Juiz **a quo**, alegando que em razão das partes processuais seria incompetente para conhecer e julgar a causa, e invocando o art. 109, I, da Constituição Federal, determinou a remessa do feito à Justiça Federal do Estado.

Por sua vez, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara, sustentando não ser parte no processo a União, autarquia ou empresa pública federal, sendo a Telegoiás uma sociedade de economia mista, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito negativo.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência travado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Goiás e o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Anápolis-GO, em ação de indenização onde figura como Ré a Telegoiás, que é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta (Estatuto da Telegoiás, de 02.06.1975).

Portanto, com razão o ilustrado Dr. Juiz Federal, ao declarar-se incompetente para conhecer e julgar o feito. De acordo com o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a *União, entidade autárquica ou empresa pública federal* forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.403-GO (1990/7527-0)

Relator: Ministro José Cândido

Autora: Justiça Pública

Réus: Askânio Stanislau Ferreira Pincowsky e Luiz Carlos Moreira Damasceno

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-GO

Suscitado: Juízo de Direito de Uruaçu-GO

Advogado: Alarico Fernandes Júnior

EMENTA

Conflito de competência. Sociedade de economia mista. Exclusão do art. 109, IV, da Constituição Federal. Justiça comum Estadual.

Constituindo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, as infrações penais praticadas em detrimento de seus bens ou interesses são da competência da Justiça comum Estadual.

Conflito julgado procedente para definir a competência do juízo suscitado, da Comarca de Uruaçu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito

e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Uruaçu-GO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro José Cândido, Relator

DJ 24.09.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: Askânio Stanislau Ferreira Pincowsky e Luiz Carlos Moreira Damasceno foram submetidos a inquérito policial na Cidade de Uruaçu, Estado de Goiás, porque o primeiro, de posse do cartão de inscrição e da Carteira de Identidade do segundo, compareceu no lugar deste às provas do concurso para preenchimento de cargos nos quadros de pessoal do Banco do Brasil, que se realizava no Colégio Estadual, naquela cidade.

O MM. Juiz de Direito da Comarca, atendendo à cota de fl. 35 v., do Promotor de Justiça, opinando pela incompetência da Justiça comum, determinou a remessa do feito à Justiça Federal, em Goiânia (fl. 36), junto à qual foram os réus denunciados pelo Procurador da República Deusimar Rolim, como incurso nas penas dos arts. 298 e 171, do Código Penal. No entanto, retornando os autos ao Ministério Público Federal para dizer, especificamente, sobre a competência, outro ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Alberto Vilhena Coelho, manifestou-se pela competência da Justiça comum (fls. 46/47), opinião acatada pelo MM. Juiz Federal, João Vieira Fagundes, que suscitou o presente conflito (fls. 49/51).

A douta Subprocuradoria Geral da República é, igualmente, pela competência da Justiça comum, repetindo no parecer, a Súmula n. 556 do Supremo Tribunal Federal e acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos, já transcritos na decisão do Juiz suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Acertada a decisão do MM. Juiz Federal. A Carta Magna (art. 109, IV) atribui aos Juizes Federais competência para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não incluída na relação a sociedade de economia mista (Banco do Brasil).

Em razão disso, conheço do conflito e julgo-o procedente, para declarar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Uruaçu — Goiás, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.485-SP (1990/0009720-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Suscitante: Juízo Federal da 15ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública-SP

Partes: Marivalda Pereira Milani e Telecomunicações de São Paulo (Telesp)

Advogados: Drs. Rosana Martinelle e outros

EMENTA

Conflito negativo de competência. Sociedade de economia mista.

I - No âmbito da competência da Justiça Federal não se incluem as causas de que participem as sociedades de economia mista.

II - Conflito conhecido. Declarada a competência do Juiz Estadual suscitado.

III - Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 29.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Marivalda Pereira Milani contra Telecomunicações de São Paulo S/A — Telesp. A ação fora intentada perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública Estadual de São Paulo, o qual deu-se por incompetente a teor do despacho de fl. 15:

“A Telesp, sendo empresa do Sistema Telebras, é empresa pública federal, concessionária de serviço público federal.

Sendo assim, competente para a presente lide é a Justiça Federal, por força do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos, através do distribuidor, a uma das Varas da Justiça Federal nesta Capital.”

Ao receber o feito, o Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo suscitou o presente conflito de competência perante esta Corte, por considerar que a Telesp é sociedade de economia mista e que em:

“(…) suas relações com particulares, como concessionária dos serviços públicos de telefonia no Estado de São Paulo não goza do benefício do foro privilegiado da Justiça Federal, não estando a mesma incluída nas entidades elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988 (...)” (fl. 03)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito declarando-se competente o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): No âmbito da competência da Justiça Federal não se incluem as causas de que participam as sociedades de economia mista.

Como com acerto assinalou a digna Subprocuradora-Geral da República, a Drª. Yedda de Lourdes Pereira:

“A Telesp efetivamente é sociedade de economia mista e em suas relações não envolvidas de atividade delegada, não desfruta do foro federal...”

Há precedentes: CC n. 105-SP e CC n. 874-PE.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente para a causa o Juízo Estadual suscitado.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.524-AM (1990/11232-0)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: Ivonei Terdulino da Silva

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-AM

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Tefé-AM

Advogada: Drª. Nilda Maria Gomes

EMENTA

Constitucional. Competência. Sociedade de economia mista.

Compete à Justiça comum Estadual o processo e julgamento de crimes praticados contra sociedade de economia mista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Tefé-AM, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes do autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 10.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Ivonei Terdulino da Silva foi denunciado por crime do art. 168 e § 1º, do Código Penal, por ter, como representante da Tasa — Telecomunicações Aeronáuticas S/A, na Cidade de Tefé-AM, se apropriado indevidamente da importância de Cr\$ 1.339.170,00.

Acolhendo parecer do representante do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tefé declinou de sua competência por entender que o delito foi praticado em detrimento de empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Aeronáutica.

A MMª. Juíza Federal da 2ª Vara — AM, acolhendo parecer, deu-se igualmente por incompetente, sob o argumento de que a Tasa é uma sociedade de economia mista, e, portanto, a competência para processar e julgar delitos contra ela praticados é da Justiça Estadual. Daí o presente conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Sendo a Tasa — Telecomunicações Aeronáuticas S/A, uma sociedade de economia mista (Decreto n. 65.451/1969), os crimes contra o seu patrimônio não se incluem na competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal).

Aliás, este Tribunal tem entendido que compete à Justiça comum Estadual o processo e julgamento de crimes praticados contra sociedade de economia mista (CC n. 223-SP, CC n. 1.000-SP).

A Súmula n. 556 do Supremo Tribunal Federal também é nesse sentido.

Diante do exposto, conheço do conflito e o julgo procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Tefé, suscitado.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.637-RS (1991/0000046-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Suscitante: Juízo Federal em Santa Maria-RS

Suscitado: Juízo de Direito de Faxinal do Soturno-RS

Partes: Valdi Verno Raddatz e Cooperativa de Crédito Rural de Adubo Ltda e Banco Nacional de Crédito Cooperativo — BNCC

Advogados: Drs. Sydney Berger e Eduardo Silva de Souza e outro e Tânia Maria Brum e outros

EMENTA

Conflito de competência. Sociedade de economia mista. Processo de liquidação. Lei n. 8.029/1990. Conflito entre particulares. Competência da Justiça Estadual. Conflito procedente.

— A simples existência de processo de liquidação de sociedade de economia mista não autoriza o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno-RS, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 27.05.1991

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em ação de consignação em pagamento proposta em face de cooperativa de crédito rural, a ré efetuou chamamento ao processo do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (BNCC), que aceitou integrar a relação jurídica processual no pólo passivo, como litisconsorte, oferecendo contestação.

Com o ingresso do BNCC, sob processo de liquidação, na relação processual, o MM. Juízo de Direito declinou de sua competência para a Justiça Federal.

No MM. Juízo Federal não foi aceita a declinação, suscitando-se o conflito negativo ora em exame.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina no sentido da procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, por se constituir em sociedade de economia mista, não se insere nas hipóteses do art. 109 da Constituição da República, que cuida da competência da Justiça Federal.

De outra parte, o fato de se encontrar em fase de liquidação (ou extinção), nos termos da Lei n. 8.029/1990, também não atrai a competência da Justiça Federal, porque, como anotou, com a costumeira segurança, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dr^a. Yeda de Lourdes Pereira, a forma de liquidação do Banco deverá obedecer aos arts. 208, 210 e 218 da Lei de Sociedades Anônimas, conforme determina a Lei n. 8.029/1990, no art. 18, somente se responsabilizando a União, pelo passivo, após a extinção da empresa (art. 20 da Lei n. 8.029/1990), fato que ainda não ocorreu. Daí falecer à União, até o momento, interesse no feito.

A demanda se trava entre particulares, razão pela qual conheço do conflito e o julgo procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, a saber, o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno-RS, para onde os autos deverão ser remetidos, dando-se ciência, por cópia, ao MM. Juízo suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.980-SP (1991/68373)

Relator: Ministro Dias Trindade

Autora: Inez Ferreira da Silva

Ré: Telecomunicações de São Paulo — Telesp

Suscitante: Juízo Federal da 14^a Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 7^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP

Advogada: Dr^a. Daisy Ramia Lapetina

EMENTA

Civil. Empresa de economia mista. Conflito de competência.

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que figura empresa de economia mista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 04.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP e o Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar ação movida por Inez Ferreira da Silva contra Telecomunicações de São Paulo — Telesp, relativa a direito sobre linha telefônica.

Parecer do Ministério Público pela competência do Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitado.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): São da competência da Justiça Estadual as causas em que figuram empresas de economia mista, como é a Telesp.

Voto, portanto, no sentido de conhecer do conflito e determinar a competência da Justiça Estadual, segundo disponha a organização judiciária local.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.001-SP (1991/0007732-1)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Suscitante: Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Autora: Justiça Pública

Réus: Antônio José Mendes de Faria e Jair Ferreira Santos

EMENTA

Conflito de competência — Constitucional — Competência — Crime contra sociedade de economia mista — A Constituição da República, no art. 109, IV, para definir a competência, elegeu dois critérios: objeto jurídico e natureza jurídica do sujeito passivo. A sociedade de economia mista, de que participa a União Federal, aí não está incluída. Competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 07.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Através de portaria, instaurou-se inquérito policial visando apurar eventual aplicação ilegal de verbas federais repassadas aos Municípios pelo ex-prefeito de São José dos Campos-SP (art. 315 do Código Penal).

O Ministério Público Federal, ao receber os autos do inquérito referido, sem oferecer denúncia, requereu a remessa dos mesmos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, invocando o art. 29, VIII, da Constituição Federal e Súmula n. 394 do Supremo Tribunal Federal (fls. 239 a 241).

O Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP, com base em pronunciamento anterior do Tribunal de Justiça de São Paulo dando-se por incompetente para julgamento do caso, suscitou conflito negativo de competência, remetendo os autos a esta Corte (fls. 242/243).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, opina no sentido de se declarar para o caso a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 248/249).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, a infração penal consistiria em aplicação ilegal de verbas federais repassadas ao Município de São José dos Campos-SP.

A competência da Justiça Federal está elencada no art. 109, IV, da Constituição da República. Elegeu dois critérios quanto às infrações penais: a) bem jurídico ofendido e a natureza jurídica da vítima.

Ilustrativamente, o CC n. 1.921:

“Conflito de competência — Constitucional — Competência — Crime contra sociedade de economia mista — A Constituição da República, no art. 109, IV, para definir a competência, elegeu dois critérios: objeto jurídico e natureza jurídica do sujeito passivo. A sociedade de economia mista, de que participa a União Federal, aí não está incluída. Competência da Justiça Estadual.”

No caso dos autos, não se configura nenhuma das hipóteses. Efetuada a transferência da verba para o Município, incorpora-se ao seu patrimônio. Eventual malversação não será em detrimento de bens da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. A vítima, sem dúvida, será o Município.

De outro lado, a Constituição da República conferiu juízo material aos Prefeitos Municipais, a teor do disposto no art. 29, VIII — julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Invoco como precedente do Supremo Tribunal Federal:

“HC n. 55.074-CE:

‘**Habeas corpus.** Competência. É da competência da Justiça do Estado o processo e julgamento de Prefeito acusado de ter-se apropriado de verba oriunda do Ministério da Educação e Cultura, destinada, em virtude de convênio, à construção de escola de Município com quatro salas de aula. Anulação de sentença condenatória, proferida por Juiz Federal, bem como de acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que lhe deu provimento em parte. Remessa dos autos à Justiça comum.

Ordem deferida.’”

No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“Conflito de Competência n. 1.447-CE:

‘Prefeito. Crime comum. Constituição, art. 29, VIII. Competência do Tribunal de Justiça.

Denunciado o Prefeito Municipal como incurso no art. 293, I, c.c. o art. 295 do Código Penal, a competência para o processo e julgamento é do Tribunal de Justiça. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 67.721, publicado no DJ de 07.12.1989, p. 18.000'."

"RHC n. 996-RS:

Prefeito Municipal. Infração penal praticada no exercício do mandato. Competência.

I - A Constituição de 1988, art. 29, item VIII, erigiu o Tribunal de Justiça como juiz natural dos prefeitos municipais acusados de prática de infrações penais comuns. Essa prerrogativa é extensiva aos ex-prefeitos quando se cuida de delito cometido durante o exercício do respectivo mandato.

II - Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar os prefeitos municipais, se a infração de que são acusados foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, seus entes autárquicos ou empresas públicas.

III - O simples fato de ter sido o inquérito instaurado pela Polícia Federal não basta para se dizer competente a Justiça Federal, se das investigações resulta o contrário. Além disso, é dever da autoridade policial enviar o inquérito ao juízo competente (CPP, art. 10, § 1º, c.c. o 23).

IV - HC. Competência. É da competência da Justiça do Estado o processo e julgamento de prefeito acusado de ter se apropriado da verba oriunda do Ministério da Educação e Cultura, destinada, em virtude de convênio, à construção de escola do Município com quatro salas de aula. Anulação de sentença condenatória, proferida por Juiz Federal, bem como de acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que lhe deu provimento em parte. Remessa dos autos à Justiça comum. Ordem deferida. (HC n. 55.074-CE. STJ. Julg. 31.05.1977. Relator Ministro Leitão de Abreu. RTJ, vol. 82, p. 378).

V - Recurso conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná".

Conheço do conflito. Declaro competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.193-MS (1991/0013275-6)

Relator: Ministro Gomes de Barros

Autora: Rede Ferroviária Federal S/A

Réus: Paulo Coelho Machado e cônjuge

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-MS

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande-MS

Advogados: Drs. Odair Pereira de Souza e outros, Eduardo Machado Metello e outro

EMENTA

Conflito. Desapropriação. Rede Ferroviária Federal. Sociedade de economia mista.

Se a União Federal não intervém em processo de desapropriação promovido por sociedade de economia mista, reconhece-se a competência da Justiça Estadual (art. 109 da CF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande-MS, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Gomes de Barros, Relator

DJ 25.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gomes de Barros: A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), alegando retificação das linhas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, propôs, a 16 de agosto de 1963, contra Paulo Coelho Machado e outros, ação de desapropriação de área de terra, nos termos do especificado à fl. 07, estimada em Cr\$ 225.144,00 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros), 04/06. Houve contestação, com discordância do valor estimado, requerendo-se levantamento de 80% do depósito efetivado pela desapropriante, de acordo com o § 2º do art. 33 da Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, fls. 20/24. Seguiu-se designação de peritos, procedendo-se avaliação a 19 de abril de 1972, fls. 53/54. Em audiência de 09 de março de 1982, por desatualização, o Juiz do 1º Ofício Civil da Comarca de Campo Grande-MS, determinou reavaliação do imóvel, fl. 66, que se vê às fls. 68/69. Designada audiência de instrução e julgamento para 21.10.1982, não realizada, foram conclusos os autos, fl. 71. À fl. 72, a Escrivã Substituta certificou a 07 de agosto de 1987, devolução dos autos que estavam “com carga para o Dr. Nourival Furlan”, advogado da Rede, desde 19.06.1982. À fl. 73, assim despachou o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível:

“É incrível que uma sociedade de capital estatal deixe o feito por tanto tempo parado; é incrível também, que os funcionários deste Cartório deixavam, em carga, o feito com tanto tempo em mãos dos Srs. Advogados.

Apesar disto tudo, o feito deve prosseguir, só que agora no Fórum competente. A RFFSA exerce uma atividade de competência da União (art. 8^a da Constituição da República Federativa do Brasil), de sorte que a União tem interesse direto no feito. Assim, declino a minha competência para a Secção Judiciária da Justiça Federal de MS, art. 125, I, da Carta Constitucional. Remeta-se os autos à mesma.

Cumpra-se.

Campo Grande, 19.08.1987”.

A Juíza Federal da 1^a Vara de Campo Grande-MS determinou manifestação da expropriante, para dizer do interesse no prosseguimento do feito, a 02.09.1987, fl. 76, expedindo-se precatória à fl. 79. Abriu-se vista à expropriante a 24.08.1988, devolvendo-se os autos a 09.12.1988, conforme certificado às fls. 82/83, sem manifestação. A 30.01.1989, despachou o Juiz pela designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, fl. 83 verso, requerendo a expropriante suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para solução amigável, deferida à fl. 85, a 23.19.1989. A 02.05.1990 certifica-se ausência de manifestação da expropriante, fl. 85 verso, intimada para dizer e 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, fl. 86. Mais uma vez requereu a autora suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a 30.05.1990, fls. 87 e 90.

Determinou-se nova manifestação da expropriante para dizer em 30 (trinta) dias, a 10.12.1990, fl. 91. Certificado o transcurso do prazo são conclusos os autos em 19.02.1991, fl. 92, proferindo-se a fl. 95, o seguinte despacho:

“1. Reexaminando o processo veréfico que a ação foi proposta pela Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista (Decretos-Leis ns. 200/1967 e 900/1969).

A competência para julgar as causas em que ela figura como Autora ou ré é da Justiça Estadual, a menos que a União intervenha como parte (art. 109 da CF; Súmula n. 517 do STF).

A União não interveio.

Trata-se de incompetência absoluta, argüível de ofício (art. 113 do CPC).

2. Contudo como os autos me foram remetidos pelo Juízo comum da 1^a Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, entendo que há um conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo egrégio STJ, *ex vi* do art. 105, I, *¶*, última parte, da CF/1988.

3. Assim sendo, sob as cautelas, envie os autos para os fins, mediante ofício.

4. Intime-se pela Imprensa.

Campo Grande, 12 de junho de 1991.

Dr. Luiz Calixto de Bastos — Juiz Federal da 1^a Vara”.

Manifestou-se o MP pela competência da Justiça Estadual.
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gomes de Barros (Relator): Chamado para dizer do Conflito suscitado, considerando ser a expropriante Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista e não havendo intervenção da União (art. 109 da CF e Súmula n. 517), entendo configurada a incompetência absoluta, argüível de ofício (art. 113, do CPC).

Declaro a competência da Justiça Estadual.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.197-SP (91/0013279-9)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: Alexandre da Silva e Roger da Silva

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara em Santos-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santos-SP

EMENTA

Criminal. Competência. Sociedade de economia mista.

— Justiça Estadual. Sua competência para processar e julgar crime em detrimento de bens da RFFSA. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santos-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Adoto como tal o parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Haroldo de Nóbrega, nestes termos:

“As autoridades judiciárias indicadas em epígrafe dissitem sobre a competência para o processo e julgamento dos acusados, aos quais se imputa a prática de delito de furto, com arrombamento, em detrimento da Rede ferroviária Federal S/A.

A competência é da Justiça Estadual. Para chegar a esta conclusão, invoco precedentes desse próprio STJ no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar delitos em detrimento de sociedade de economia mista (CC n. 193, publicado no Diário da Justiça de 28.08.1989 e CC n. 223, publicado no DJ de 04.08.1989).” — Fls. 86/87.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, guiada pela Súmula n. 556-STF, de reiterado assento no extinto Tribunal Federal de Recursos, lembre-se a tranqüilizada orientação desta egrégia Seção, a exemplo de enunciados deste teor:

“Conflito de competência. Fatos delituosos atribuídos a empregados da Codesp (sociedade de economia mista) contra outros empregados da mesma companhia. Tentativa de extorsão. Competência da Justiça Estadual.

Tratando-se de empresa de economia mista, não inserida na relação do inciso IV do art. 109 da Constituição, as infrações penais, praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses, são da competência da Justiça Estadual. No caso, o Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Santos-SP” — CC n. 1.262-SP, Rel. Min. José Cândido, in DJ de 20.08.1990.

Daí que, tratando-se do delito de furto de bens da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista por excelência de sua constituição, vem ao caso a predita exegese competencial.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado — Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santos-SP.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.198-SP (1991/0013280-2)

Relator: Ministro Costa Leite

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-SP

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Sérgio Tavares Praciano

Advogado: Artur do Espírito Santo e Páscoa

EMENTA

Competência. Sociedade de economia mista.

Crime cometido em detrimento de interesse de sociedade de economia mista controlada pela União (RFFSA). Competência da Justiça comum Estadual para o processo e julgamento. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1991 (data do julgamento).

O presente acórdão deixa de ser assinado pelo Sr. Ministro-Presidente, por motivo de férias (art. 101, § 2º do RISTJ).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 28.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Trata-se de conflito negativo de competência que se estabeleceu entre o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, suscitado pelo último, encampano manifestação do *Parquet* Federal, nestes termos:

“Os presentes autos foram remetidos a este Juízo por força de v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que se julgou incompetente para conhecer do caso, entendendo que competente é a Justiça Federal.

É que o réu, Sérgio Tavares Praciano, está sendo processado como incurso no art. 312 do CP sob a acusação de, na qualidade de empregado da Rede Ferroviária Federal, exercendo a função de agente de segurança, e em revista a um passageiro daquela empresa, haver desapossado de um revólver o dito passageiro, e, em seguida, apropriado-se da arma de fogo.

Registre-se que, no âmbito do Ministério Público Estadual, houve dissensão quanto ao fato de o empregado da empresa de economia mista ser ou não equiparado a funcionário público, à luz do § 1º do art. 327 do CP e, conseqüentemente, poder ou não ser autor do crime de peculato. Finalmente, prevaleceu a tese em sentido positivo (v. fls. 60, 67, 69/70 e 72/73).

Assim denunciado, o réu veio a ser absolvido (fls. 133/134), de cuja sentença recorreu o Ministério Público Estadual (fls. 138/139). Mas a egrégia Corte Estadual não conheceu do recurso, e anulou o processo, a partir da denúncia, sob o argumento básico de que o funcionário da empresa de economia mista é considerado funcionário público, para fins penais, e, sendo a empresa federal, o crime perpetrado contra ela ofende a interesse da União, tornando-se competente a Justiça Federal para conhecer dele.

Não se discute — pois parece-me óbvio, **data venia** — que o empregado de empresa de economia mista é equiparado a funcionário público, para fins penais, face ao preceito constante do art. 327, § 1º, do Código.

Mas não é pelo fato de o empregado ser equiparado a funcionário público federal, no caso, que torna a Justiça Federal competente para conhecer do crime.

A competência da Justiça Federal transcende as normas de Direito Penal e Processual Penal, e encontra assento na Carta Magna.

E o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais em matéria penal, refere-se às 'infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'.

Nesse rol, não está incluída expressamente a empresa de economia mista, e nem consta a expressão, contida no Código Penal, 'entidade paraestatal', que abrange tal tipo de empresa.

Anote-se que a jurisprudência da Suprema Corte, invocada no v. acórdão de fls. 156/157, não se aplica a este caso. O primeiro acórdão (RTJ 56/766) refere-se a empregado de empresa pública (Cobal), e o segundo (RTJ 46/30) refere-se a empregado de empresa de economia mista (Banco do Brasil), mas no exercício de atribuição delegada pela União, através do Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura.

Em face do exposto, e tendo como certo que a Rede Ferroviária Federal é uma empresa de economia mista, falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente caso."

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do Tribunal suscitado.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): A manifestação ministerial encampada pelo MM. Juízo Federal suscitante apresenta-se em perfeita sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal, daí por que conheço de conflito para declarar a competência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É como voto, Senhor Presidente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.208-GO (1991/0013693-0)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réus: Adalto Mendes Ferreira, Reynaldo José Antunes Maciel e Jairo Rossi de Mendonça

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-GO

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia-GO

Advogados: Benedito Barreira de Moraes e José Barbosa dos Santos

EMENTA

Constitucional. Competência. Crime contra sociedade de economia mista.

Praticado delito contra bens, interesses ou serviços de sociedade de economia mista, assim considerada a Telegoiás, competente para processar e julgar o feito é a Justiça comum do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia-GO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Carlos Thibau, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 23.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Conflito negativo de competência em que aparece como suscitante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás (fls. 254/255) e suscitado o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO (fl. 245).

Para dissenso entre as autoridades judiciárias referidas sobre qual a Justiça competente para processar e julgar cidadãos acusados de desviarem valores pertencentes à Telecomunicações de Goiás S/A — Telegoiás, sociedade de economia mista do sistema Telebras, valendo-se dos cargos de confiança que ocupavam na lesionada.

Forte em precedente desta Terceira Seção — CC n. 223-SP, Rel. Min. William Patterson, DJ de 04.08.1989 —, opina o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela competência da Justiça comum Estadual (fls. 258/260).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Escreveu, com acerto, o Procurador da República, Osmar José da Silva, na sua manifestação acolhida pelo Juiz Federal:

“Telecomunicações de Goiás S/A (Telegoiás), como se pode verificar do art. 1º do seu Estatuto (fl. 23), é uma companhia fechada, controlada pela Telebras, sujeitando-se a esta, apenas, conforme o art. 54 do mesmo Estatuto, ‘às diretrizes e normas técnicas e operacionais, financeiras, contábeis, legais e administrativas estabelecidas para o sistema Telebras’.

É, pois, uma sociedade por ações, concessionária do serviço público de telecomunicações, cabendo-lhe incorporar, como qualquer empresa, além do próprio capital, bens e direitos de terceiros (cf. art. 2º, § 1º, do referido Estatuto). Não se trata, portanto, de empresa pública, visto não possuir patrimônio exclusivo da União, nem de autarquia, não se justificando a aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal.” (Fl. 251)

Inúmeros são os julgados desta Seção, afirmando a competência da Justiça comum Estadual para processar delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses de sociedade de economia mista:

“Penal. Competência. Sociedade de economia mista. Justiça comum.

É da competência da Justiça comum Estadual o processo e julgamento dos crimes praticados contra sociedade de economia mista, no caso a Telesp.” (CC n. 223-SP — Rel. Min. William Patterson, DJ de 04.09.1989, p. 14.036)

“Constitucional. Competência. Sociedade de economia mista.

Compete à Justiça comum Estadual o processo e julgamento de crimes praticados contra sociedade de economia mista.” (CC n. 1.524-AM — Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 10.12.1990, p. 14.791)

“Conflito de competência. Sociedade de economia mista. Exclusão do art. 109, IV, da Constituição Federal. Justiça comum Estadual.

Constituindo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, as infrações penais praticadas em detrimento de seus bens ou interesses são da competência da Justiça comum Estadual.

Conflito julgado procedente para definir a competência do juízo suscitado, da Comarca de Uruaçu.” (CC n. 1.403-GO, Rel. Min. José Cândido, DJ de 24.09.1990, p. 9.965)

“Processual Penal. Competência. Crime praticado contra o patrimônio da RFF-S/A.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os crime praticados contra o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por se tratar de sociedade de economia mista, que não se inclui entre as pessoas jurídicas relacionadas no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.” (CC n. 1.999-SC, Rel. Min. Carlos Thibau, DJ de 12.08.1991, p. 10.551)

À vista do que, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia-GO.
